

Proposta de Emenda à Constituição nº 285 /2019
Poder Executivo

Altera os artigos 27, 29, 31, 33, 38, 39, 40, 41, 46 e 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ficam introduzidas as seguintes modificações:

I – fica acrescido o § 3º ao artigo 27 com a seguinte redação:

Art. 27....

...

§ 3º - Aos representantes de que trata o inciso II do *caput* fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

II – os incisos I e V do *caput* do artigo 29 passam a ter a seguinte redação:

Art. 29.

I – remuneração total nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

...

V – salário-família ou abono familiar para os dependentes do servidor de baixa renda, na forma da Lei;

III – fica acrescido o § 6º ao artigo 31 com a seguinte redação:

Art. 31.....

...

§6º As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, ocorrerão mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, vedada a sua vinculação a data-base ou periodicidade fixa, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal e a necessária previsão legal de cargo vago, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, vedada a retroação, ressalvados os casos de indenização por preterição, na forma da lei.

IV – ficam acrescidos os §§ 9º e 10 ao artigo 33 com a seguinte redação:

Art. 33

...

§ 9º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 10 - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.

V – o art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS serão aposentados, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Lei Complementar.

§ 2º Além do disposto neste artigo e no art. 40 da Constituição Federal, serão observados, para concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Aplicam-se aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS as normas de transição, as normas provisórias e as normas referentes às aposentadorias com critérios diferenciados estabelecidas na Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º Observado, no que couber, o disposto na Constituição Federal, Lei Complementar estabelecerá os critérios de tempo de contribuição e de tempo de serviço para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, inclusive aquelas para as quais é admitida a adoção de requisitos ou critérios diferenciados.

§ 6º Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RPPS/RS e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários.”

VI - o art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, estabelecidos em Lei Complementar, terão idade mínima à aposentadoria reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades mínimas exigidas aos demais servidores públicos, observado o disposto na Constituição Federal.”

VII – o artigo 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Lei estabelecerá as normas e prazos para análise dos requerimentos de aposentadoria, vedada a concessão de licença remunerada para aguardar a decisão.

VIII – o art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS tem caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Estado e dos servidores civis e dos militares, ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A gestão unificada do RPPS/RS abrange todos os ocupantes de cargo efetivo dos poderes do Estado, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais públicas, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os órgãos colegiados do órgão gestor único serão compostos paritariamente por representantes dos segurados e do Estado, na forma da lei.”

IX – fica acrescentado o art. 41-A, com a seguinte redação:

Art. 41-A. O Estado manterá órgão ou entidade de assistência à saúde aos seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da Lei.

Parágrafo único. O órgão ou entidade de que trata o caput poderá, mediante a devida contrapartida, baseada em cálculo atuarial que assegure o equilíbrio financeiro, verificado anualmente mediante revisão dos termos contratuais, firmar contrato para a prestação de cobertura assistencial à saúde, na forma da Lei, aos servidores, empregados ou filiados, e seus dependentes, das:

I – entidades ou órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e dos Municípios; e

II - entidades de registro e fiscalização profissional, inclusive as de natureza autárquica “sui generis”.

X – o inciso I do caput e o §1º do artigo 46 passam a ter a seguinte redação:

Art. 46.

I - remuneração especial do trabalho que exceder à jornada de 40 (quarenta) horas semanais e outras vantagens que a lei determinar;

...

§1º Lei complementar disporá, observado o disposto no art. 42, §1º, da Constituição Federal, sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.”

XI – o artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

Art. 47. Aplicam-se aos servidores militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII e XIII; 31, § 6º; 32, § 1.º; 33, *caput* e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9º e 10; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 da seção anterior.

Art. 2º Até que entre em vigor a Lei Complementar de que trata o §1º do art. 46 da Constituição do Estado, aplicam-se aos servidores militares do Estado a legislação estadual vigente bem como as seguintes normas relativas à inatividade:

I - os servidores militares do Estado que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo de 30 (trinta anos) de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, devem:

a) cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e vinte e 25 (cinco) anos, se mulher, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

b) contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

II - é assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos servidores militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 3º Ficam extintas as vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos e aos servidores militares do Estado em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição.

Art. 4º Fica assegurada aos servidores civis e aos servidores militares, ativos e inativos, e respectivos pensionistas, exceto àqueles cuja remuneração seja fixada por meio de subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, a percepção de parcela autônoma, de natureza transitória, em valor equivalente ao total das vantagens de tempo de serviço a que faziam jus na data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A parcela autônoma de que trata o caput será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.

Art. 5º Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos civis e pelos servidores militares estaduais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Parágrafo único. Aos servidores civis e militares que tiverem decréscimo remuneratório em decorrência da aplicação do disposto no *caput*, fica assegurada a percepção de parcela autônoma de irredutibilidade, de valor equivalente ao decréscimo e de natureza transitória, que será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.

Art. 6º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 1º Fica assegurada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos dos servidores civis e dos servidores militares estaduais com direito à inativação com proventos integrais que tenham preenchido todos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, desde que, cumulativamente, tenham também preenchido, durante a vigência das normas que asseguram a referida incorporação, os requisitos para a inativação, independentemente de quando esta se dê.

§ 2º Aos servidores civis e aos servidores militares estaduais que tenham, conforme a legislação vigente, direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo e que tenham ingressado no serviço público estadual até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, que não se enquadrem no § 1º, poderá ser assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, de uma parcela de valor correspondente à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão para as quais houvesse, na data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, previsão legal de incorporação aos proventos, vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada, observados os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 3º do artigo 33 e o § 3º do artigo 46 da Constituição do Estado.